



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.720553/2010-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.031 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 36/44), referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	7.960,66
Multa de Ofício (passível de redução)	5.970,49
Juros de Mora (calculado até 29/10/2010)	2.043,50
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 29/10/2010)	0,00
Total do Crédito Tributário	15.974,65

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, relativos ao exercício 2008, ano-calendário 2007. Fonte Pagadora: Governo do Estado de Rondônia (CNPJ: 00.394.585/0001-71). CPF Beneficiário: 817.975.162-72. Valor: R\$ 5.037,61.

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física – omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, relativos ao exercício 2008, ano-calendário 2007. Valor: R\$ 1.801,82.

Dedução Indevida a Título de Despesas com Instrução – glosa de dedução de despesas com instrução, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007. Valor: R\$ 2.480,66. Motivo da glosa: Falta de apresentação da escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, onde conste que o contribuinte deve arcar com as despesas de Rafaella Queiroz Del Reis Conversani.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007. Valor: R\$ 23.446,45. Motivo da glosa: Unimed (R\$1.657,80), Aluizio de Oliveira (R\$ 300,00), Miranda e Ferreira (R\$300,00), Clin Esporte (R\$340,00), MT Cirurgiões Dent (R\$900,00) e CEA (R\$300,00), despesas com beneficiários não constantes na declaração; Belcorp (R\$150,00), despesas não dedutíveis por falta de previsão legal; Fisiotrat (R\$ 577,50), Centro Diag RO (R\$450,00), Spa Sorocaba (R\$1 5.965,97), ClinPed de P .Velho (R\$690,00) e Rosa Spa (R\$1.665,18), sem acompanhamento de solicitação médica; Ercília Mota (R\$ 150,00), não constar no recibo quem efetuou o pagamento.

A ciência do lançamento ocorreu em 26/11/2010 (fls. 45) e, em 23/12/2010, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/02, acompanhada de documentos, alegando, inicialmente, a tempestividade da impugnação apresentada.

Considera incontroversa a glosa com a Unimed, Aluizio de Oliveira (R\$ 300,00), Miranda e Ferreira (R\$ 300,00), Clin Esporte (R\$ 340,00), MT Cirurgiões (R\$ 900,00), CEA (R\$ 300,00), Fisiotrat (R\$ 577,50), Centro Dias RO (R\$ 450,00), Clin Ped de P. Velho (R\$ 690,00) e Rosa SPA (R\$ 1.665,18).

Insurge-se contra a glosa de R\$ 15.965,97, referente ao SPA Sorocaba, pois teve a informação, inicialmente, de que se tratavam de despesas com internação e hospedagem a serem abatidas na declaração, e, após, intimado o estabelecimento, obteve a resposta, de forma discriminada, de serem gastos referentes a internação e tratamentos médicos. Ressalta que o tratamento recaiu sob sua esposa Reginamar V. M. Queiroz e seu filho Robinson Magalhães Queiroz, ambos portadores de obesidade mórbida. Continua afirmando que ambos foram operados do estômago.

Alega que o gasto com a Bel Corp, referente a drenagem linfática, no valor de R\$ 150,00, foi com seu filho, que teve a necessidade da citada drenagem.

Informa que o recibo emitido por Ercília Alves Mota já consta o seu nome.

Intimado a apresentar documentos (fls. 47), o contribuinte o fez às fls. 48.

Consta às fls. 151, que a parte não impugnada pelo contribuinte foi liquidada conforme demonstrado às fls. 18.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 17/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- b) as despesas declaradas possuem natureza de serviço médico e são dedutíveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme decisão de piso, o contribuinte concorda com parte da autuação. Ainda, a DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 03 de março de 1972, motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Trata-se de lançamento referente às infrações de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, dedução indevida de despesas com instrução e de despesas médicas.

DAS MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS

O contribuinte não contesta as infrações de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, dedução indevida de despesas com instrução e parte das despesas médicas no valor total R\$ 7.180,48. Considera-se, então, tais infrações como matérias não impugnadas,

encontrando-se fora do presente litígio e sujeitando-se aos procedimentos previstos no art. 21 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993. Os valores devidos sobre essas infrações não impugnadas são os calculados abaixo:

DESCRIÇÃO	VALORES EM REAIS
Rendimentos Tributáveis Declarados	415.462,96
(+) Omissão de Rendimentos Não impugnadas	6.839,43
(-) Total das Deduções Declaradas	83.321,85
(+) Glosa de Deduções Indevidas Não impugnadas	9.661,14
(=) Base de Cálculo Apurada	348.641,68
(x) Alíquota 27,5% (Tabela Progressiva Anual)	95.876,46
(-) Parcela a Deduzir do Imposto (Tabela Progressiva Anual)	6.302,32
(=) Imposto Apurado Após Alterações	89.574,14
(-) Imposto Pago Declarado + Contrib. Empreg.	86.085,95
(+) Glosa do Imposto Pago Declarado não impugnado e Dedução de Incentivo	
(-) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,64
(=) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após alterações	3.487,55
Imposto a Pagar Declarado	
Imposto já Restituído	0,00
Imposto Suplementar (Não impugnado)	3.487,55
TOTAL DO LANÇAMENTO	7.960,66
PARTE NÃO IMPUGNADA	3.487,55
PARTE IMPUGNADA	4.473,11

Fica, então, o presente litígio delimitado pelo valor do principal remanescente de R\$ 4.473,11, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados de acordo com a legislação pertinente.

É de se ressaltar que, conforme se verifica dos cálculos às fls. 09, parte do imposto decorrente da parte não impugnada das citadas infrações foi pago pelo contribuinte, não constando, no entanto, pagamento referente a parte da despesa médica glosada com a Unimed no valor de R\$ 1.657,80, também não objeto de impugnação pelo contribuinte.

Também foi constatado, no citado cálculo, erro no valor da dedução de dependente, pois foi considerado valor de dedução de dependente maior que o informado pelo contribuinte em sua declaração. Os valores não impugnados e não objeto de pagamento pelo contribuinte devem ser apartados para imediata cobrança.

DAS MATÉRIAS IMPUGNADAS

Antes de se passar à análise dos documentos referentes a despesas médicas anexados à defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º). (Grifos Acrescidos)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifos acrescentados)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

O contribuinte, em sua defesa, insurge-se contra a glosa de despesas médica no valor de R\$ 15.965,97, referente a gastos com o SPA Sorocaba; R\$ 150,00 a gastos com Bel Corp e R\$ 150,00 referente a profissional Ercília Alves. Anexa os documentos que serão analisados a seguir.

O recibo emitido pela Bel Corp (fls. 06), no valor de R\$ 150,00, apenas informa que os gastos referem-se a 03 drenagens linfáticas, sem constar qualquer indicação do conselho ou da formação profissional de quem prestou o serviço, de modo a se verificar a legitimidade do prestador dos serviços de drenagem linfática e, por conseguinte, a legitimidade da dedução, haja vista que somente os documentos emitidos pelas pessoas listadas no artigo 80 supracitado (a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias) podem ser utilizados na comprovação de despesas médicas.

Não há nos autos documentos que comprovem que os serviços discriminados no recibo de fls. 06 foram realizados pelos citados profissionais. É de se ressaltar que também não consta dos autos requisição médica a respaldar os serviços prestados de drenagem linfática.

Quanto ao pagamento de despesas incorridas no SPA Sorocaba, no valor de **R\$ 15.801,00**, há que se considerar que a legislação não prevê a hipótese de dedução de despesa incorrida em estabelecimento dessa natureza, não podendo ser interpretada a norma jurídica tributária de modo extensivo, conforme estabelece o Código Tributário Nacional :

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Neste sentido, já se manifestou o Poder Judiciário:

Ementa: I. O art. 111 do Código Tributário Nacional dispõe que descabe interpretação não literal das hipóteses de dispensa legal de tributo.” (TRF 3ª Região. AC 2000.61.83000628-0/SP. Rel.: Des. Federal Johnson Di Salvo. 1ª Turma. Decisão: 09/10/07. DJ de 18/01/08 p. 391.)

Conforme artigo 80 acima transcrito só são dedutíveis os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e **hospitais**, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. Não consta dos autos qualquer documento que comprove a realização de serviços médicos pelos citados profissionais/estabelecimentos. Na declaração emitida pelo SPA Sorocaba (fls. 05), bem como nos recibos apresentados à Autoridade Fiscal (fls. 135/136) também não se identifica a realização de serviços médicos prestados pelos citados profissionais/estabelecimentos.

Ademais, é de se ressaltar que o dispositivo legal citado (Art. 80) refere-se expressamente a “**hospitais**” e não a instituições que, de modo geral, prestem serviços que possam, eventualmente, ser considerados necessários em tratamentos médicos, como é o caso do SPA.

Se o legislador pretendesse estender o direito de dedução a pagamentos a essas instituições, não teria utilizado o verbete “hospitais” que encerra um sentido preciso; teria utilizado outro, que comportasse tal abrangência de sentidos.

Assim sendo, não se encontra entre as hipóteses de dedução de despesas médicas, conforme acima expresso, nenhuma referente a pagamentos a “SPA”, considerando-se, por certo, que esse tipo de empresa não pode ser classificada como hospital. Mantém-se, portanto a glosa das despesas com o SPA Sorocaba.

Quanto à alegação do impugnante de que seus dependentes, beneficiários do tratamento no SPA Sorocaba, possuírem, à época, obesidade mórbida e que necessitavam de tratamento para emagrecimento com acompanhamento médico, cumpre esclarecer que eventual “tratamento de saúde” em SPA, ainda que por recomendação médica, não caracterizaria a despesa como sendo relativa a pagamento a médico – assim entendida a contraprestação pelo atendimento pessoal do profissional em decorrência de serviço advindo de sua formação acadêmica – ou a estabelecimento hospitalar, por não ser esta a qualificação do estabelecimento em referência.

Dessa forma e tendo em vista os dispositivos transcritos, os pagamentos efetuados ao SPA Sorocaba, não podem ser deduzidos a título de despesas médicas, devendo ser mantida a glosa.

O recibo emitido pela profissional Ercilia Alves Mota (fls. 07), no valor de R\$ 150,00, comprova o pagamento de despesas odontológicas do contribuinte, devendo, portanto, ser cancelada a glosa desse valor.

O lançamento será revisto, conforme demonstrativo a seguir, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 150,00:

Exercício	2008
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	398.812,96
Rend. Trib. Recebidos de PJ - Dep.	6.899,33
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	16.650,00
Rend. Trib. Recebidos do Exterior	-
Atividade Rural	-
Total de Rendimentos Tributáveis	422.362,29
Contribuição Previdenciária Oficial	31.502,78
Contrib. à Previdência Privada/EAPI	-
Dependentes (0)	4.753,80
Despesas com Instrução	4.961,30
Despesas Médicas	10.326,84
Pensão Alimentícia Judicial	-
Pensão Alimentícia por Escritura Pública	-
LIMC Caixa	-
Total das Deduções	52.544,72
Base de Cálculo	369.817,57
Imposto Calculado	94.006,03
Isenção Incidência	-
Contrib. Prev. Emp. Doméstico	126,04
Imposto Fixado	93.879,97
Imposto de Renda Retido na Fonte	85.960,56
Imposto de Renda Retido na Fonte - Dep.	-
Carnê-Leão	-
Imposto Complementar	-
Imposto Pago no Exterior	-
Total do Imposto Essencial	85.960,56
Imposto a Pagar	7.919,41
Imposto a Pagar Declarado	7.919,41
Saldo do Imposto a Pagar	7.919,41
Valor de imposto sobre infrações não impugnadas	3.487,55
Saldo de imposto a pagar no presente processo	4.431,86

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 150,00, e, por conseguinte, apurar imposto de renda suplementar a ser cobrado neste processo, referente a parte litigiosa, no valor de R\$ 4.431,86, conforme demonstrativo acima, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, de acordo com a legislação regente.

Deve a Delegacia de origem efetuar a apartação do crédito tributário não impugnado e não objeto de pagamento pelo contribuinte, conforme descrito no voto acima, para imediata cobrança, com os acréscimos legais devidos, nos termos do art. 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Kátia de Mesquita Guerra Esnarriaga - Relatora
Matrícula 1.367.952

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator